



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3.728

DE 23 DE MAIO DE 2007.

## “DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e

**Considerando** a necessidade de normatizar a apresentação de atestados médicos, conforme disposto no art. 64 da Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2.005;e

**Considerando** a necessidade de regulamentar o requerimento de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoas da família.

### DECRETA:

**Art. 1º.** O servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta ou tratamento de saúde referentes à sua própria pessoa, desde que apresente atestado obtido junto ao médico do Plano de Saúde subsidiado em parte pela Prefeitura ou odontologista, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, observando-se o disposto no § 1º do artigo 4º deste Decreto, quando:

- I - deixar de comparecer ao serviço;
- II - entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente.

**§ 1º.** Na hipótese de retirada antes do término do expediente, o servidor deverá efetuar comunicação ao superior imediato.

**§ 2º.** Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o servidor deverá comprovar o período de permanência em consulta ou tratamento de saúde, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do salário do dia.

**§ 3º.** A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência, devendo esta ser comunicada ao chefe, no mesmo dia.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 3.728/07-fls. 02

**Art. 2º.** Aplicar-se-á o disposto no artigo anterior ao servidor que acompanhar consulta ou tratamento de saúde, junto aos órgãos, entidades ou profissionais ali especificados:

- I - de filho menor ou portador de deficiência;
- II - do cônjuge ou convivente;
- III - dos pais, madrasta ou padrasto;e
- IV - de enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil.

**Parágrafo único:** Do atestado médico deverá constar que o acompanhamento do servidor é indispensável para a recuperação do doente.

**Art. 3º.** Deverá ser requerida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos da legislação em vigor, se o não comparecimento ao serviço exceder de 3 (três) dias e as faltas se sucederem sem interrupção.

**§ 1º** Não se consideram, para efeito do disposto neste artigo, o dia ou os dias sucessivos, nos quais não haja expediente.

**§ 2º.** A licença deverá ser requerida a partir do quarto dia útil subsequente, não perdendo, o servidor, o vencimento, a remuneração ou o salário correspondente ao período.

**Art. 4º.** Do requerimento para concessão da licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias deverá constar atestado ou perícia médica feita por profissional do Plano de Saúde, podendo o servidor ser encaminhado para perícia médica oficial, a critério do Departamento de Gestão de Pessoal, sendo que para licença superior a 15 (quinze) dias deverá ser observados os critérios previstos na Lei Complementar nº 64/05, bem como nas legislações dos regimes de previdência a que estiverem vinculados os servidores.

**§ 1º.** Os atestados médicos que não forem fornecidos por médico do Plano de Saúde subsidiado em parte pela Prefeitura, somente serão aceitos mediante ratificação do médico indicado pelo Departamento de Gestão de Pessoal, a critério deste.

**§ 2º** Se necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado, por médico do Plano de Saúde subsidiado em parte pela Prefeitura.

**§ 3º.** Inexistindo médico do Plano de Saúde subsidiado em parte pela Prefeitura no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser ratificado pelo médico indicado pelo Departamento de Gestão de Pessoal.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 3.728/07-fls. 03

§ 4º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, conforme disposto no art. 109 da Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2.005.

§ 5º. O requerimento poderá ser firmado através de procuração específica ou mediante declaração do requerente da impossibilidade do servidor firmar respectivo documento.

§ 6º. Nos casos em que o Departamento de Gestão de Pessoal tiver ciência da impossibilidade do servidor requerer a licença por si ou por procurador, poderá concedê-la de ofício, mediante justificativa.

**Art. 5º.** Do requerimento para concessão de licença para tratamento de pessoa da família por prazo de até 5 (cinco) dias deverá constar atestado médico firmado por médico integrante do Plano de Saúde ou profissional devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, e ratificado pelo médico indicado pelo Departamento de Gestão de Pessoal.

§ 1º. Se a licença de que trata este artigo for por período superior a 5 (cinco) dias, deverá ser observado o disposto no § 1º do art. 117 da Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2.005.

§ 2º. O requerimento poderá ser firmado através de procuração específica.

**Art. 6º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as suas disposições às avaliações de estágio probatório em andamento.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 23 de maio de 2007.

  
**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS**  
Diretor de Administração

*Publicado e Registrado na Secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.*